

Pedido de Impugnação ao edital referente ao PE 2021.02.03.01 ato n. 0203002/2020-GP

1 mensagem

Diamantes Diamantes <diamantesadm@gmail.com>
Para: licitacrato@gmail.com

22 de março de 2021 13:11



AO

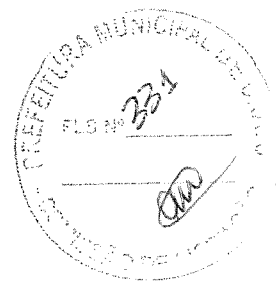
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao *Pregão Eletrônico n.º 2021.02.03.1 Ato n.º 0203002/2020-GP*

Favor acusar recebimento.

*Diamantes Terceirização
Andressa Rocha
Sócia administradora
85-2128-2955*

 **Impugnação PE 202102031 Prefeitura CRATO CCT desatualizada TR.pdf**
228K



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº. 2021.02.03.1

Ato nº. 0203002/2020-GP

DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 18.452.125/0001-18, com sede à Av. Santos Dumont, 1687, sala 107, Aldeota, Fortaleza-Ceará, CEP 60.150-160, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.02.03.1**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

I – SINOPSE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Crato, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 2021.02.03.1, que possui o seguinte objeto:

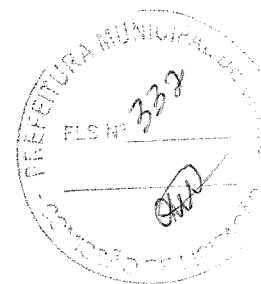
4. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

No entanto, após a análise das exigências feitas no instrumento convocatório, constatou-se que algumas delas devem ser objeto de correção, uma vez que eivadas de irregularidades que afrontam de forma clara os princípios aplicáveis às licitações. Saliente-se, outrossim, que estas devem ser corrigidas de forma a não ensejar a total nulidade do certame. Senão, vejamos.

II – DO DIREITO

DO DESRESPEITO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS ENVOLVIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Inicialmente, é imprescindível destacarmos que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada.



Como se pode ver do instrumento convocatório, **os salários e demais benefícios das categorias licitadas correspondem às previsões contidas na Convenção Coletiva de Trabalho referente ao ano de 2020.**

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que **no último dia 19 de fevereiro de 2021 foi divulgada a nova Convenção Coletiva de Trabalho para as categorias de *asseio e conservação* e de *apoio administrativo***, a qual foi registrada no MTE sob o nº CE000173/2021 e tem como vigência o período de 01/01/2021 a 31/12/2021, sendo de observância OBRIGATÓRIA. Por este motivo, faz-se imprescindível a sua utilização no lugar da CCT relativa ao ano de 2020.

Por sua vez, convém ressaltar que a CCT referente ao ano de 2021 estabelece que a abrangência territorial das suas normas é válida para todo o Estado do Ceará, senão analisemos a redação da cláusula segunda do Termo Aditivo relativo a esta convenção:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Terceirização de Mão de Obra, com abrangência territorial em CE.

Dessa forma, conforme acima demonstrado, resta claro que os empregados em empresas de terceirização de mão de obra do Município do Crato estão salvaguardados pela nova redação da CCT em tela.

Destaque-se que toda a execução do contrato ora licitado já vai decorrer dentro da vigência da nova CCT, razão pela qual não existe a possibilidade de se manter a planilha com base em valores ultrapassados que já não são mais praticados. Ainda, fundamental frisar que a disputa do presente certame ocorrerá somente em 26/03/2021, ou seja, mais de um mês após o registro da CCT.

Neste instrumento coletivo, ressalte-se, foram estipulados novos valores a serem observados, majorando-se desde os salários, até os diversos benefícios dos empregados.

A título de exemplo, na planilha do edital, estipulou-se um importe de **R\$ 20,00** para Vale Alimentação, **R\$ 75,00** de Cesta Básica, e **R\$ 35,89** de Plano de Saúde.

No entanto, pela CCT 2021 das categorias, os valores foram majorados para: **VALE ALIMENTAÇÃO (R\$ 21,00), CESTA BÁSICA (R\$ 80,00) e PLANO DE SAÚDE (R\$ 36,95)**, somente para citar algumas rubricas que são expressamente previstos na planilha de preços do edital em tela. Transcreve-se abaixo as respectivas cláusulas da CCT:

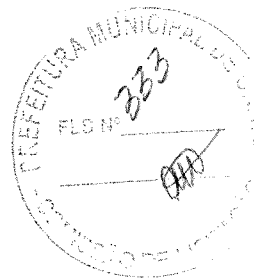
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

A alimentação será fornecida pela empresa aos trabalhadores até o 1º (primeiro) dia do mês, in natura ou por meio de vale ou cartão refeição/alimentação, aos trabalhadores, inclusive para os trabalhadores que laborem em jornada superior a 6 (seis) horas, diurna ou noturna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A alimentação “in natura” deverá observar as prescrições, junto ao tomador e a empresa, de qualidade e quantidade calórica e protéica previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas prestadoras de serviço se obrigam a contratar a alimentação “innatura” de empresas credenciadas ao PAT, podendo



ser ainda credenciadas ao SESC ou SESI, incumbindo-se a empregadora da fiscalização de sua qualidade e quantidade, como condição de confecção e fornecimento, de modo a garantir sua qualidade nutricional e conservação, com o fim de preservar a saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas fornecerão o vale no valor mínimo de R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESTA BÁSICA

*Fica instituído o pagamento **a título de cesta básica no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais)**, devendo o referido valor ser pago até o 1º (primeiro) dia do mês.*

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL +HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2021, no valor de R\$ 73,89 (setenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

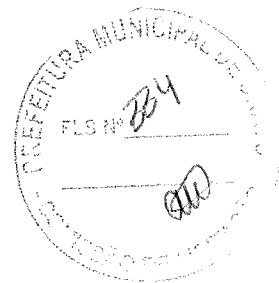
No que tange aos salários, apenas para exemplificar, cite-se a categoria de auxiliar de serviços gerais. Enquanto o edital prevê apenas o valor de **R\$ 1.096,35 (mil e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)**, a nova CCT já estabelece a título de salário o montante de **R\$ R\$ 1.146,78 (mil cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

Neste diapasão, também convém ressaltar a categoria de recepcionista como exemplo. Enquanto o instrumento convocatório define apenas o valor de **R\$ 1.224,55 (mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, a nova CCT determina a título de salário o montante de **R\$ 1.280,87 (mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos)**.

Ou seja, são valores **superiores aos que atualmente constam na planilha de preços do Anexo I – Termo de Referência, motivo pelo qual é imprescindível a alteração do instrumento convocatório.**

Assim, tendo em vista a modificação dos preços praticados pelo mercado, **fica claro perceber que os valores estimados pela Administração no orçamento básico do certame já não condizem mais com a realidade que será encontrada, o que claramente rende ensanchas à modificação do edital.**

Ainda, é importante destacarmos novamente que a Convenção Coletiva das categorias envolvidas na prestação dos serviços foi registrada ANTES da publicação do presente edital. Nesse



cenário, com o máximo de respeito, não há como se admitir que um edital publicado depois do registro da nova CCT junto ao MTE esteja sendo balizado pelas previsões antigas.

Afinal, tal disposição vai em total encontro à legislação pátria, desrespeitando a CCT da categoria, que indubitavelmente tem caráter normativo, não podendo ser relevado a oblição pela Administração, nem pelos licitantes. Com a devida *venia*, não existe qualquer motivo minimamente razoável que venha a permitir a utilização de Convenção Coletiva vencida, em detrimento do instrumento coletivo atualmente vigente.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Registre-se:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT. Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:



*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”*

CLT:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.”

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressurta evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada,



principalmente quanto aos salários e demais benefícios ali previstos (tais como vale alimentação, cesta básica e plano de saúde).

É imprescindível destacarmos desde logo que, além de os equívocos ora apontados causarem a manifesta **inexequibilidade** dos preços previstos pela Administração, estão sendo colocadas em risco a empresa a ser contratada e a própria PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO, posto que o pagamento de tais valores *a menor* do que o correto poderá ensejar a penalização na via trabalhista de ambas as partes. Com efeito, estar-se-á frente à incidência da Súmula nº. 331 do TST, já como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 760.931/DF, o qual teve repercussão geral reconhecida.

No presente caso estará configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta “fecha os olhos” para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Neste diapasão, vejamos o que prevê expressamente a Súmula nº. 331 do TST:

“Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

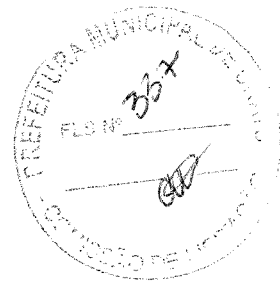
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Com efeito, devem ser ajustadas todas as verbas acima identificadas, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena execução dos serviços. Destaque-se que não é possível esperar que a licitante arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, quanto para a PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.



Assim, devem ser ajustadas tais verbas trabalhistas, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatórios.


III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do edital do Pregão Eletrônico nº. 2021.02.03.1 da Prefeitura Municipal do Crato, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de março de 2021.


Diamantes Terceirização em
Serviços de Limpeza Eirele
CPF: 18.462.125/0001-18
Andressa Kursino Rocha
Crato

ANDRESSA CURSINO ROCHA

DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE

REPRESENTANTE LEGAL